



TJCE
Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará

Corregedoria Geral da Justiça

Ofício Circular nº 384/2024/CGJCE

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(As) Senhores(as) Magistrados(as) com competência cível (Justiça comum Ordinária e Juizados Especiais) e em Execução Fiscal

Processo nº 0002364-39.2024.2.00.0806

Assunto: Dar ciência acerca da decisão proferida pelo Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS, nos autos do Processo nº 5004714-53.2024.8.21.0021/RS.

Senhores(as) Juízes(as),

Com os cordiais cumprimentos de estilo, venho através do presente, encaminhar cópia do Ofício nº 7093811-CGJ-ASSESP-J e documentos anexos (ID 4901390), remetido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, referente a decretação de falência da empresa JR MENEGUZZO INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 88.441.555/0001-10, nos termos da decisão proferida pelo Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS, nos autos do Processo nº 5004714-53.2024.8.21.0021/RS.

Atenciosamente,

Desembargadora Maria Edna Martins
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará



Ofício - 7093811 - CGJ-ASSESP-J

TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Qui, 12/09/2024 18:20

Para:coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>;Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>;TJAP - Corregedoria <corregedoria@tjap.jus.br>;gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>;
corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>;
corregedoriainterior@tjba.jus.br <corregedoriainterior@tjba.jus.br>;TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ -
CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>;GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA <cgj.gabinete@tjce.jus.br>;
corregedoriadf@tjdf.jus.br <corregedoriadf@tjdf.jus.br>;corregsec@tjgo.jus.br <corregsec@tjgo.jus.br>;
chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>;gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>;
cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>;gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>;gacorapoio@tjmg.jus.br
<gacorapoio@tjmg.jus.br>;corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>;coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br
<coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br>;corregedoria.capital@tjpa.jus.br <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>;
corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>

 2 anexos (157 KB)

Oficio_7093811.pdf; Sentenca_7077121_anexoEmailEproc_1724794369_Evento_45_SENT1.pdf;

Ofício - 7093811 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 04 de setembro de 2024.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Decretação de Falência.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento, ID 7077121, o qual noticia que foi decretada a falência da empresa JR MENEGUZZO INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA, CNPJ nº 88.441.555/0001-10.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.

look.office.com/mail/corregedoria@tjce.jus.br/inbox/id/AAQkADQ4NjNIMGJlLTmWmMmYtNGNkOS1iN2I1LWEzOWNmNzjOTgxMAAQAP... 1/1





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 7093811 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 04 de setembro de 2024.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Decretação de Falência.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento, ID 7077121, o qual noticia que foi decretada a falência da empresa JR MENEGUZZO INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA, CNPJ nº 88.441.555/0001-10.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 10/09/2024, às 18:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7093811** e o código CRC **C3AE6984**.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5004714-53.2024.8.21.0021/RS

AUTOR: SUL BRASIL VAREJO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

RÉU: JR MENEGUZZO INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA

SENTENÇA

VISTOS.

SB CREDITO MULTISTRATEGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ingressou com Pedido de Falência em desfavor de JR MENEGUZZO INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA, CNPJ: 88441555000110, alegando ser credora da quantia de R\$ 200.505,00, originada do instrumento particular de contrato de cessão fiduciária de créditos nº 1, firmado entre as partes na data de 05/10/2023. A requerida, visando a obtenção de crédito para fomento, realizou a citada operação onerosa que a obrigou a entregar ao Fundo/Promovente Direitos Creditórios Performados. Na hipótese de inadimplemento da obrigação e/ou não entrega os Direitos Creditórios Performados decorrentes da Transmissão dos Direitos Creditórios a Performar no prazo fixado, ficaram assegurados ao Promovente os direitos legais de execução do valor antecipado, qual seja, R\$ 200.505,00. A ré tornou-se inadimplente, não realizando a entrega ao Fundo dos Direitos Creditórios Performados decorrentes da Transmissão dos Direitos Creditórios a Performar e os documentos a eles relacionados, tampouco o pagamento do valor antecipado para fomentar a atividade empresarial. O título foi encaminhado a protesto falimentar, quedando-se inerte a ré, embora devidamente intimada. Fundamentou sua pretensão no art. 94, inc. I, da Lei nº 11.101/2005, asseverando que a ré não pagou no vencimento obrigação líquida materializada em título executivo protestado, cuja soma ultrapassa quarenta salários mínimos, autorizando a decretação da falência, diante da impontualidade. Referiu a existência de diversas outras negativas no CNPJ da ré, corroborando a situação de insolvência. Requereu a citação da ré para efetuar o depósito elisivo ou oferecer defesa, e, ao final, a procedência da ação para decretação da falência da ré. Pugnou pela atribuição de sigilo ao processo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.505,00. Acostou documentos (evento 1, INIC1).

A autora comprovou o recolhimento das custas iniciais, regularizou a sua capacidade postulatória e promoveu a juntada do instrumento de protesto (evento 7, PET1, evento 8, PROC2 e evento 10, OUT2).

Foi determinada a emenda à inicial para a juntada do instrumento de protesto e esclarecimento sobre o título protestado "Dupl venda merc por indicação" (evento 11, DESPADEC1).

A autora promoveu a juntada de novo instrumento de protesto, referindo que o título refere-se à nota promissória vinculada ao contrato (evento 16, PET1).

Foi determinada nova emenda à inicial para a juntada de consulta do quadro de sócios e administradores (QSA) da empresa requerida extraída do site da Receita Federal ou cópia do contrato social, bem como de memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito. Foi, ainda, indeferido o pedido de atribuição de sigilo ao processo (evento 17, DESPADEC1).

Intimada, a autora anexou cópia do contrato social e do quadro de sócios, informou o cancelamento do protesto de R\$ 200.500,00 e requereu a alteração do valor da causa para R\$ 350.000,00, valor correto do título protestado (evento 22, PET1).

Foi reiterada a intimação para juntada de cálculo atualizado do crédito, determinada a retificação do valor da causa para R\$ 350.000,00 e o recolhimento das custas iniciais complementares (evento 24, DESPADEC1).

Promovida a juntada do cálculo atualizado e recolhidas as custas (evento 35, PET1), determinou-se a citação (evento 38, DESPADEC1).

Efetivada a citação (evento 42, AR1), decorreu *in albis* o prazo contestacional da ré (Evento 43).

Vieram os autos conclusos.



É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, incs. I e II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de falência fundamentado em impontualidade do pagamento, na forma do art. 94, inc. I, combinado com o art. 97, inc. IV, ambos da Lei 11.101/2005.

A demandada, mesmo regularmente citada (evento 42, AR1), deixou transcorrer em branco o prazo para a contestação (Evento 43), conduta que leva à ocorrência dos efeitos da revelia, ou seja, a presunção de veracidade da insolvência jurídica alegada na inicial, por força do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil.

Embora a presunção antes referida não seja absoluta, a injustificada inércia da ré, não contestando o feito, tampouco utilizando-se das faculdades previstas na Lei nº 11.101/2005 para obstar o decreto de quebra, quais sejam, depósito elisivo ou pedido de recuperação judicial dentro do prazo legal (arts. 95 e 98, parágrafo único, ambos da LRF), aliada à documentação juntada pela demandante, traz a certeza da situação de insolvência da requerida, autorizando a decretação da falência.

Convém destacar a validade do ato citatório (evento 42, AR1), pois a carta foi encaminhada para o endereço constante no contrato social da ré (evento 22, CONTRSOCIAL2), idêntico ao indicado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (evento 1, OUT13).

Dispensável, portanto, o recebimento da carta AR de citação por representante legal ou preposto da pessoa jurídica, ante a aplicação da teoria da aparência e o disposto no art. 248, § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza seja a citação efetivada na pessoa do funcionário responsável pelo recebimento das correspondências.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. AÇÃO DE FALÊNCIA. DECRETO DE QUEBRA. NULIDADE DA CITAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. TEORIA DA APARÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. MEIO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. FACULDADE DO CREDOR. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 94, INCISO I, LEI Nº 11.101/05. PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINAR. NULIDADE DO ATO CITATÓRIO. AFASTADA. NÃO HÁ FALAR EM NULIDADE DA CITAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE O MANDADO CITATÓRIO FOI ENCAMINHADO PARA ENDEREÇO NOS EXATOS TERMOS DAQUELE INDICADO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA. AINDA, SEGUNDO A TEORIA DA APARÊNCIA, É VÁLIDA A CITAÇÃO QUANDO ENVIADA AO ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA, AINDA QUE RECEBIDA POR TERCEIRO. POSICIONAMENTO DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. MÉRITO. OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR PARA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, DISPOSTOS NO ART. 94, I, LEI Nº 11.101/2005, SÃO OBJETIVOS. OUTROSSIM, É FACULDADE DO CREDOR A ESCOLHA DO MEIO PELO POSTULARÁ A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO CONTRA O DEVEDOR, DE MODO QUE DESCABE A DISCUSSÃO SOBRE A OPÇÃO PELO PEDIDO DE FALÊNCIA EM DETRIMENTO DE OUTRAS FORMAS DE COBRANÇA. CONTEXTO EM QUE, ALÉM DE NÃO HAVER CONTROVÉRSIA QUANTO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 94, I, A AGRAVANTE NÃO TRAZ QUALQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 96, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL A AFASTAR O DECRETO DE QUEBRA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50520134120248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 26-06-2024)

Assentadas a validade da citação e a revelia da ré, passo à análise dos requisitos impostos pela legislação falimentar para decretação da falência, que são objetivos.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece que a falência poderá ser requerida por qualquer credor nos casos em que o devedor, injustificadamente, deixar de adimplir obrigação líquida materializada em um ou mais títulos executivos protestados, desde que o montante ultrapasse quarenta salários mínimos na data do pedido.

Dispõe o art. 94 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;



II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas. (grifei).

A legitimidade da autora para requerer a falência decorre do art. 97, inc. IV, da Lei de Regência: "Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: [...] IV – qualquer credor." A regularidade das atividades da credora, a seu turno, vem comprovada pelo Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios anexado no evento 1, OUT2 (§ 1º do mesmo artigo).

O título executivo que instrui a inicial é a nota promissória acostada no evento 1, OUT3, pg. 08/09 (art. 784, inc. I, do CPC), emitida no valor de R\$ 350.000,00, montante que ultrapassa o piso estabelecido na legislação. A referida nota promissória foi emitida para garantia do pagamento das obrigações convencionadas no "instrumento particular de contrato de cessão fiduciária nº 1, firmado em 05/10/2023 (cláusula 11.4 - pg. 05 do evento 1, OUT3).

O instrumento de protesto para fim falimentar encontra-se no evento 16, OUT2, constando a devida identificação do recebedor, nos termos da Súmula 361 do STJ, cujo enunciado é colacionado a seguir:

A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu. (SÚMULA 361, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008)

Acrescento, por oportuno, ser despicienda a intimação do protesto na pessoa do representante legal da pessoa jurídica, bastando a identificação da pessoa que a recebeu, por aplicação da teoria da aparência.

Nessa linha, transcrevo decisões dos E. STJ e TJRS:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - **AÇÃO DE FALÊNCIA** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA EMPRESA DEMANDADA.

1. A Corte Estadual, tendo evidenciado que a causa estava pronta para julgamento, inclusive, devidamente instruída, decidiu a controvérsia, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/73, não havendo falar em inadequação do procedimento. Precedentes.

2. Quanto à regularidade de notificação, há de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, na intimação do protesto para o requerimento de falência, é necessária a identificação da pessoa que o recebeu, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 361 do STJ



("A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu").

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 964.541/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 17/5/2018.)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL DO PROTESTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA PARA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL SOBRE A GERAL. POSSIBILIDADE DE EXAME DE OFÍCIO. REVELIA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIRETO ALEGADO. **1. EM SE TRATANDO DE PEDIDO DE FALÊNCIA COM BASE NA IMPONTUALIDADE, PARA QUE SEJA RECONHECIDA A REGULARIDADE DO PROTESTO, É IMPRESCINDÍVEL QUE HAJA NO INSTRUMENTO QUE DEU CIÊNCIA DESTA MEDIANTE A INDICAÇÃO DO NOME DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO, BEM COMO A ASSINATURA DESTA, SENDO DESPICIENDA A EXIGÊNCIA DE QUE A PESSOA QUE FOI CIENTIFICADA TENHA PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA, POIS ESTA SE PRESUME, CONSOANTE A TEORIA DA APARÊNCIA.** 2. DA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PROTESTO INSERTOS NOS AUTOS, DENOTA-SE QUE INEXISTE A IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO, DE QUE SORTE QUE O PROTESTO EM QUESTÃO NÃO ESTÁ APTO A INSTRUIR O PEDIDO DE FALÊNCIA COM BASE NA IMPONTUALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 361 DO STJ. 3. COMPROVADA A AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO PROTESTO, A TEOR DO QUE ESTABELECE O ARTIGO 96, INCISO VI, DA LEI 11.101/2005, O QUE DESCARACTERIZA A IMPONTUALIDADE EXIGIDA PELA LEI FALIMENTAR, A FIM DE GERAR A PRESUNÇÃO DE INSOLVABILIDADE DECORRENTE DA PROVA OFICIAL DA MORA. 4. LEI ESPECIAL DE FALÊNCIA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE ORDEM PROCESSUAL, CUJA NATUREZA PÚBLICA PERMITE O EXAME DE OFÍCIO POR PARTE DO JULGADOR DA CAUSA. INAPLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. REVELIA POR SI SÓ NA INDUZ A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 50003985620128210008, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 30-03-2022)

Enfim, comprovada a existência da obrigação líquida constante de título executivo protestado e a impontualidade injustificada no pagamento pela ré/devedora, a ensejar a presunção jurídica de sua insolvência, o acolhimento do pedido veiculado na exordial é medida que se afigura impositiva, com o conseqüente decreto da quebra da sociedade empresária ré.

ISSO POSTO, juugo **procedente** o pedido e **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **JR MENEGUZZO INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA, CNPJ: 88441555000110**, com sede na Rua Doutor Hiram Sampaio, nº 231, Bairro Estevam Carraro, na cidade de Erechim/RS, CEP 99706-530, com fundamento no artigo 94, inciso I, cumulada com o artigo 97, inciso IV, ambos da Lei n.º 11.101/05, determinando o que segue:

1º) DECLARAR como termo legal da falência o nonagésimo (90º) dia anterior à data de distribuição do pedido de falência (21/11/2023¹ - art. 99, II, da Lei 11.101/2005).

2º) NOMEAR Administradora Judicial, na forma do art. 99, inc. IX, da Lei 11.101/2005, para a condução do processo, a sociedade **Mynarski, Samrsla & Rutzen Administração Judicial LTDA, inscrita no CNPJ 30.080.026/0001-58**, sob a responsabilidade dos sócios Marcos Rafael Rutzen (OAB/RS 51.787) e Nestor Mateus Samrsla (OAB/RS 107.274), com endereço profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, nº 2825 / Cj. 804. Chácara das Pedras, CEP 91330-001, Porto Alegre/RS, telefones (51) 98117-8431 ou (51) 99969-3339, website www.mrs.adm.br, e-mails marcos@mrs.adm.br e nestor@mrs.adm.br.

Expeça-se o termo de compromisso, que poderá ser prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48h (quarenta e oito horas) da intimação da nomeação (art. 33 da LRF).

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos:

2.1) Distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida;

2.2) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, art. 1º;

2.3) No prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o



RELATORIO sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos (art. 22, inc. III, "e", da LRF), instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

2.4) Apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do termo de nomeação, PLANO DETALHADO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III, do art. 22 da LRF;

2.5) Após concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO, acompanhado das contas de sua administração (art. 154 da LRF).

Nos termos do art. 24 da LRF, a remuneração da Administração Judicial vai fixada em 4% (quatro por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado.

3º) DETERMINAR aos **Cartórios de Protesto do Brasil** que forneçam as certidões de protesto vinculadas à falida JR MENEGUZZO INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA, CNPJ: 88441555000110, no prazo de 05 (cinco) dias, com a dispensa de pagamento dos emolumentos neste momento processual, na forma do art. 84, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Fica a Administração Judicial responsável pelo encaminhamento desta decisão, que vale como ofício, aos Cartórios de Protesto.

4º) Intime-se a Falida por mandado, na pessoa de seu representante legal Ricardo Meneguzzo (evento 22, CONTRSOCIAL2 e evento 22, CONTR4), para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a completa relação nominal dos credores, indicando endereço (físico e eletrônico), importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como para indicar os bens e direitos da sociedade empresária, sob pena de desobediência (art. 99, incs. III e VII, da LRF).

5º) Intime-se o representante legal da falida, no mesmo mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, prestar as declarações do art. 104, inc. I, da Lei nº 11.101/2005, por escrito, firmadas nos estritos termos do referido artigo e juntadas nos autos pelos procuradores ou encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo. Deverá constar ciência, ainda, quanto aos demais deveres do art. 104 da LRF.

6º) Apresentada a relação de credores nos termos do item 4, **publique-se por meio de edital eletrônico** a íntegra desta decisão e a relação supramencionada, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação pela falida (art. 99, § 1º, LRF).

7º) FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital suprarreferido, para **habilitação dos credores**, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei de Falências, a qual deve ser **apresentada diretamente ao Administrador Judicial**, a quem incumbirá providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal (art. 7º da Lei) após finda a fase extrajudicial de verificação dos créditos.

Cumpra-se lembrar que se excetua desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, diretamente ao Administrador Judicial, para inclusão no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, consoante o disposto no art. 7º-A da Lei 11.101/2005.

8º) SUSPENDER, conforme disposto no art. 99, inc. V, da Lei 11.101/2005, todas as ações ou execuções existentes contra a falida, salvo as ações previstas do art. 6º, §§1º e 2º da mencionada Lei (ações que demandarem quantia ilíquida e ações de natureza trabalhista).

9º) PROIBIR a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial, nos exatos termos do inc. VI do art. 99 da Lei Falimentar.

10º) DETERMINAR a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida, cabendo à Administração Judicial requerer, se necessário, o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema SISBAJUD, bem como a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida pelo sistema RENAJUD ou o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema CNIB.

As demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida,



passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração.

Não sendo arrecadados bens, ou se o foram insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração Judicial proceder na forma do art. 114-A da Lei 11.101/2005⁴.

11º) DETERMINAR a lação do estabelecimento (art. 99, XI, LRF), a fim de preservar os ativos. Cabe ao Administrador Judicial verificar a possibilidade de continuidade provisória da atividade sob sua responsabilidade, comunicando ao Juízo posteriormente.

12º) AUTORIZAR o pagamento das custas e despesas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005.

13º) Ademais, deverá a Gestora da Unidade:

13.1) Cadastrar e intimar as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência da decretação da falência, bem como para que apresentem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida (art. 99, inc. XIII, da LRF), observada a forma estabelecida no § 2º do citado artigo;

13.2) Após a intimação eletrônica das Fazendas Públicas e publicação do edital de que trata o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, criar um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes acima, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos credores da Massa Falida, se demonstrarem e postularem, na forma do art. 7º-A da Lei Falimentar⁵;

13.3) Encaminhar ofício às Justiças Federal e do Trabalho da Sede da empresa (Erechim/RS) e proceder às comunicações de praxe à Justiça Comum;

13.4) Nos termos do inciso VIII do art. 99 da Lei 11.101/2005, oficiar à JUCERGS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF⁶;

13.5) Retificar o polo passivo da ação passando constar como ré " **Massa Falida de JR MENEGUZZO INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA**";

13.6) Expedir mandado para que se efetue o lacre do estabelecimento (inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05), conforme item 11 desta decisão.

Consoante o disposto nos arts 108 e 109 da Lei de Regência, o **Administrador Judicial** poderá acompanhar pessoalmente as diligências, ficando autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados.

Eventual responsabilidade do sócio administrador da falida será apurada na forma do art. 82 da mencionada Lei.

Postergo a nomeação de perito contábil para após a Administradora Judicial informar se há contabilidade a ser analisada. Quanto ao leiloeiro/depositário, será nomeado se existentes bens arrecadados.

Nos termos do art. 189, § 1º, inc. I, da Lei 11.101/2005, **todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram serão contados em dias corridos.**

Consigno ainda, que:

- As informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ela divulgados.

- As informações aos Juízos dos processos movidos pelos credores em face da falida, em especial os feitos trabalhistas, e demais interessados, serão prestadas também pela Administradora Judicial na forma do art. 22, I, m, da Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de prévia deliberação do Juízo. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular o seu cadastramento;

- A publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

- No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Desse modo, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não



sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005⁷. No entanto, com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações. Havendo postulação no processo, proceda a Secretaria a tais cadastramentos.

Consigno que a presente decisão, assinada, **tem força de ofício** e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas determinadas.

Intimações já agendadas, inclusive a do Ministério Público.

Passo Fundo/RS, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 26/8/2024, às 15:23:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10066043536v99** e o código CRC **08a87b63**.

-
1. Consoante a forma de contagem do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, c/c art. 132 do Código Civil.
 2. Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.
 3. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
 4. Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.
 5. "Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"
 6. "Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro."
 7. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de"

5004714-53.2024.8.21.0021

10066043536 .V99

